



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 777424 - SP (2022/0326268-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : GUILHERME GIBERTONI ANSELMO
ADVOGADO : GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO VITOR DE ASSIS PINTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

JOÃO VITOR DE ASSIS PINTO alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** na Revisão Criminal n. 137674-20.2022.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A defesa aduz, inicialmente, que o réu deve ser absolvido, porquanto sua condenação se baseou apenas em suposta confissão informal feita aos policiais militares sem advertência quanto ao direito ao silêncio.

Subsidiariamente, pleiteia a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

A liminar foi indeferida à fl. 290, com pedido de reconsideração às fls. 293-298.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela **concessão** da ordem às fls. 301-309.

Decido.

I. Tráfico de drogas – absolvição

Na sentença, ao absolver o réu, a Juíza de Direito assim argumentou (fl. 134):

Por seu turno, as provas colhidas não permitem a condenação de JOÃO VITOR. A testemunha Tiago, pessoa encontrada com a droga em Matão/SP, destacou desconhecer o acusado.

Em seu interrogatório, JOÃO VÍTOR negou conhecimento sobre a droga na residência de MILLER. Em seu poder, nenhuma droga foi encontrada e, ainda que tenha dito ter saído com MILLER para fumar maconha, destaco que o uso de droga, por si só, não é conduta tipificada na Lei 11.343/06.

Assim, nenhum elemento há nos autos que vincule o acusado JOÃO VÍTOR à conduta perpetrada por MILLER, sendo de rigor a sua absolvição. Nesse ponto, em razão das alegações do Ministério Público acerca do conteúdo dos termos de interrogatório dos acusados, observo que ambos negaram ter prestado depoimento da delegacia ou lido o seu conteúdo antes de assina-lo. Sem entrar no mérito ou veracidade destas alegações, o que se tem ao final é a não corroboração em juízo dos indícios colhidos na fase policial, sendo cediço que a condenação não pode se basear exclusivamente na prova inquisitorial.

O Tribunal estadual, por sua vez, ao dar provimento ao recurso do Ministério Público e condenar o acusado, ofereceu os seguintes fundamentos (fls. 169-174, grifei):

A autoria do crime de tráfico praticado pelos acusados é incontestada.

Na fase policial, em seus interrogatórios, os denunciados confessaram que juntos vendiam a droga no peso, ou seja, o tijolo, sem ser facionada, para que, posteriormente, fosse revendida, e cada meio quilo de maconha custava R\$1.000,00 (mil reais) (fls. 87 e 88).

Interrogado em Juízo, o apelante Miller Gabriel Benivente negou a traficância, afirmando que a droga encontrada em sua residência havia sido comprada com o acerto de seu trabalho. Nunca traficou droga, mas aquela foi comprada com o intuito de dividi-la com os amigos, pois é usuário, fuma desde a adolescência e por tal motivo compra em grande quantidade. Confirmou ter entregado uma quantidade de droga a Thiago Amadeu Ângelo, sendo que receberia R\$ 800,00 (oitocentos reais) pelo entorpecente. Negou ter prestado o depoimento na Delegacia de Polícia, tendo assinado o papel por pressão dos policiais (sistema audiovisual).

Em Juízo, o apelado João Vitor de Assis Pinto também negou a traficância. Disse que, no dia dos fatos, pediu para seu amigo MILLER leva-lo até a Caixa Econômica Federal desta cidade, para buscar certa quantia em dinheiro. Após, foram até um local para fumar maconha, quando foram abordados por policiais militares, os quais disseram que a casa tinha caído, pois MILLER confessou a existência de droga em sua casa. Afirmou que não sabia da existência de droga na casa de MILLER, que não conhece nenhuma pessoa denominada Thiago e que não prestou depoimento na Delegacia de Polícia. Confirmou que, na Delegacia de Polícia, MILLER confirmou que vendia cada meio quilo de maconha, por R\$ 1.000,00 (mil reais) (sistema audiovisual).

Em juízo, o policial militar Edson Clóvis Justino confirmou os termos de seu depoimento prestado na Delegacia de Polícia. Narrou que estava em patrulhamento pela cidade, juntamente com o policial militar Fagner Cesar Moreira, quando receberam informações da Força Tática da cidade de Matão, dando conta de que haviam prendido um rapaz chamado Thiago Amadeu Ângelo, na posse de meio quilo de maconha. Tal rapaz, disse que a droga havia sido adquirida do traficante MILLER, residente nesta cidade, que já era conhecido nos meios policiais. Após o recebimento da denúncia, em diligências, avistaram o veículo de MILLER adentrando na via de acesso Dr. Horácio Ramalho e decidiram abordá-lo, sendo que JOÃO VITOR estava no banco de passageiro. Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado, porém quando indagados, confessaram que estavam vendendo drogas juntos. JOÃO VITOR, que também é conhecido nos meios policiais, ressaltou que estava auxiliando MILLER na venda de drogas há aproximadamente um mês, enquanto MILLER disse que havia drogas em sua casa, indicando o endereço.

Em diligências à casa de MILLER, os policiais localizaram sob uma escada, uma bolsa, contendo 16 tijolos de maconha, pesando aproximadamente 2.485,85 gramas, bem como três rolos de papel filme transparente, usados para embalar drogas, além de uma balança de precisão. Em contato com o sargento Durval, que efetuou a prisão de Tiago Amadeu Ângelo, na cidade de Matão, ele afirmou que não foi Miller quem efetuou a entrega da droga a Tiago, mas uma pessoa com as características de João Vitor. Com os acusados foram encontrados, ainda, dois celulares e a quantia de R\$ 20,00 com MILLER e R\$164,00 com JOÃO VITOR (sistema audiovisual).

O policial militar Fagner Cesar Moreira corroborou a versão apresentada por seu colega de farda, acrescentando que tanto MILLER quanto JOÃO VITOR eram abordados constantemente, em razão de denúncias anônimas apontando-os como traficantes de drogas (sistema audiovisual).

A testemunha de defesa, Thiago Amadeu Ângelo, confirmou ter adquirido a droga de MILLER, negando conhecer JOÃO VITOR, e que após certo tempo o pagaria por essa quantia (sistema audiovisual).

As testemunhas de defesa, Ednaldo Vieira de Lima e Vinicius José Vieira de Lima nada souberam dizer acerca dos fatos (sistema audiovisual).

A prova produzida nos autos é robusta para fundamentar um decreto condenatório, relativamente ao crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, em desfavor de ambos os acusados. Embora respeitando os argumentos lançados na decisão recorrida, os elementos indiciários colhidos na fase inquisitiva relativamente à mercancia ilícita foram corroborados em Juízo, sobretudo pelos depoimentos firmes e coesos dos policiais militares.

Os milicianos em uníssono confirmaram, sob o crivo do contraditório, que os dois acusados confessaram informalmente que vendiam maconha juntos e João Vitor afirmou ainda que estava auxiliando Miller na venda de drogas há aproximadamente um mês, e que Miller, por sua vez, disse que havia drogas em sua casa, onde foram apreendidos 16 tijolos de maconha, com aproximadamente 2,5 quilogramas, acondicionados em uma mochila.

Na fase policial, ambos os acusados confessaram a prática da mercancia ilícita e, a despeito da alegação em Juízo, no sentido de que não foram ouvidos em solo policial, assinando o termo de interrogatório por pressão policial, aludida versão restou desmentida, pois João Vitor confirmou que na Delegacia de Polícia, MILLER confirmou que vendia cada meio quilo de maconha, pela quantia de R\$ 1.000,00.

Dessa forma, a apreensão da grande quantidade de droga, somada aos depoimentos isentos dos policiais militares, formam conjunto suficiente a sustentar a condenação de ambos pela prática do tráfico de drogas.

O pedido revisional foi indeferido nos termos a seguir (fl. 274):

Desse modo, bem se nota que os testemunhos dos policiais militares, colhidos em audiência judicial, portanto, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sem desmentidos ou contradições, esclareceram como se deram a apreensão das drogas e o vínculo do revisionando com aqueles entorpecentes, cuja posse e guarda era exercida em coautoria com o corrêu Miller, de sorte que se revela inatendível o pedido de nulidade ora aventado.

Ademais, os policiais narraram que o réu admitiu a traficância sem que eles tivessem exercido qualquer tipo de coação ilegal, já que apenas o questionaram sobre as circunstâncias do caso, tendo ele optado em revelar aos milicianos que exercia, naquele momento, a prática do tráfico, não havendo que se falar, portanto, em nulidade.

Não desconheço o entendimento pacífico da jurisprudência – tanto deste Superior Tribunal quanto do Supremo Tribunal Federal – de que a pretensão de absolvição de um delito em habeas corpus por falta de provas exige, em regra, o

revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível, em princípio, na via mandamental, de cognição sumária.

Na hipótese dos autos, entretanto, convém salientar que o exame da controvérsia excepcionalmente **não demanda reexame aprofundado de prova** – inviável na via estreita do habeas corpus –, mas sim mera **valoração da prova**, o que é admitido no julgamento do *writ*.

Com efeito, depreende-se dos excertos acima que policiais receberam da testemunha Thiago a informação de que o corréu Miller seria traficante de drogas, razão pela qual o abordaram quando estava conduzindo um veículo na companhia do paciente João Vitor. Na oportunidade, nada de ilícito foi encontrado no carro nem com os seus ocupantes, mas os réus haveriam supostamente haveriam confessado aos policiais que traficavam juntos e que havia drogas na casa de Miller, motivo por que os agentes de segurança para lá se dirigiram e encontraram as referidas substâncias.

O Tribunal *a quo* não apontou, entretanto, nenhuma prova judicializada – **além das confissões extrajudiciais não confirmadas em juízo** – que demonstre a vinculação do paciente com as drogas apreendidas, porquanto, como bem pontuou o Juízo singular, **nenhum entorpecente foi encontrado nem com ele nem no carro em que ele estava, a casa onde as drogas foram encontradas não era dele e a testemunha Thiago, responsável por adquirir as substâncias do corréu e passar as informações recebidas pela Polícia Militar, afirmou não conhecer o paciente.**

Nesse sentido, aliás, foi o parecer **favorável** do Ministério Público Federal (fls. 307-308, destaquei):

Observa-se que os elementos apontados pelo Tribunal de Justiça no acórdão hostilizado não são bastantes para evidenciar que o paciente efetivamente traficava drogas.

A dinâmica dos acontecimentos é bem delineada pela sentença de primeiro grau, possibilitando valoração de fatos incontroversos para o reconhecimento da insuficiência probatória quanto à conduta atribuída ao paciente, conclusão que se faz, portanto, sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

O Juiz de Direito, após avaliar o conjunto probatório constante dos

autos, concluiu de forma fundamentada, que os elementos apresentados no processo não seriam determinantes para o convencimento quanto ao efetivo envolvimento do paciente na empreitada criminosa.

Conforme pontuado na sentença, o paciente negou conhecimento sobre a droga encontrada na residência do corréu Miller, não foi encontrada nenhuma droga em seu poder e, ainda, a testemunha Tiago, pessoa encontrada com a droga em Matão/SP, destacou desconhecer o paciente.

Não haveria assim prova firme e segura de que o réu efetivamente traficava drogas, sendo certo, que o paciente apenas foi preso por estar no mesmo veículo que o corréu Miller, no qual nada de ilícito foi encontrado. Esse fato, por si só, não permite inferir que estivessem associados para traficar drogas.

O magistrado ainda observou que “em razão das alegações do Ministério Público acerca do conteúdo dos termos de interrogatório dos acusados, ambos negaram ter prestado depoimento da delegacia ou lido o seu conteúdo antes de assiná-lo. Sem entrar no mérito ou veracidade destas alegações, o que se tem ao final é a não corroboração em juízo dos indícios colhidos na fase policial, sendo cediço que a condenação não pode se basear exclusivamente na prova inquisitorial”

Não há assim nenhum elemento concreto de que o paciente seria coautor ou partícipe do crime de tráfico. O paciente não foi avistado com as drogas, vendendo drogas ou se beneficiando de qualquer ato ilícito portanto não há prova de qualquer ato de execução por ele praticado.

Com efeito, o magistrado que está mais próximo dos fatos tem maiores condições de aquilatar situações como a dos autos, de forma a poder examinar melhor os elementos probatórios contidos nos autos, sobretudo, porque teve amplo acesso ao processo.

Neste contexto, à vista da fragilidade probatória quanto à autoria, deve ser restabelecida a sentença absolutória, nos termos do art. 386-VII do Código de Processo Penal, considerando-se o princípio in dubio pro reo, conforme firme precedente dessa Corte Superior:

Assim, a absolvição do réu é medida que se impõe.

II. Minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006

Uma vez absolvido o acusado, fica prejudicada a análise do pedido subsidiário relativo à dosimetria da pena.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem** para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, absolver o paciente, nos termos do art. 386, V, do CPP, da condenação a ele imposta no Processo n. 0002376-52.2017.8.26.0619.

Determino, por conseguinte, a expedição de **alvará de soltura** em favor do acusado, se por outro motivo não estiver preso ou não houver a necessidade de sê-lo.

Comunique-se, **com urgência**, o inteiro teor desta decisão às instâncias ordinárias para as providências cabíveis.

Publique-se e intime-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator